



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

PROCESSO LICITACIONAL
Fls. 218
P.M.M.N

JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2024 - SEJUV

Recorrente: **MG DOS SANTOS LIMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.200.851/0001-55.

1. RELATÓRIO

A licitante, **MG DOS SANTOS LIMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.200.851/0001-55, em suma aduziu que apresentar recurso acerca da documentação de habilitação da licitante LCA. IND. E COMERCIO DE CORDAS E REDES ESPORTIVAS EIRELI. RECURSO: Com fundamento no item 7.5.1 do edital em epígrafe, afim de demonstrar o descumprimento da apresentação do documento conforme solicitado em edital. 7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações: PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000 CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; b) descrição do objeto contratado, e; c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações. A empresa LCA. IND. E COMERCIO DE CORDAS E REDES ESPORTIVAS EIRELI, em seus documentos anexados em plataforma, NÃO APRESENTOU OS RESPECTIVOS CONTRATOS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS NO PROCESSO.

Trouxe a recorrente, em seu bojo recursal, a afirmativa a empresa recorrida deve ser inabilitada/desclassificada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 219
P.M.M.N

Empós as disposições de praxe, NENHUM INTERESSADO manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei n. 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, que institui as novas normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 9º (BRASIL, 2021):



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

PROCESSO LICITATÓRIO
Fls. 220
P.M.M.N

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado **MG DOS SANTOS LIMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.200.851/0001-55, **deve ser PROVIDO**.

A recorrente alega que a recorrida deve ser inabilitada por descumprido as tenazes insculpidas no item 7.5.1 do edital em regência, que trouxe a seguinte dicção literal:



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

PROCESSO LICITATORIO
Fis. 221
P.M.M.N

7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, acompanhado do respectivo contrato de fornecimento, devendo conter no mínimo, as seguintes informações: PREEFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA AV. MANOEL CASTRO, Nº. 726 – CENTRO – MORADA NOVA – CEARA- CEP 62940.000 CNPJ 07.782.840/0001-00 – CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; b) descrição do objeto contratado, e; c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMMN/CE para comprovação das informações..

Perlustrando-se a plataforma corresponde e seus arquivos, verifica-se que de fato a recorrida descumpriu as tenazes insculpidas no item 4.5.4 do edital em cotejo, devendo ser considerada inabilitada por não demonstrar a qualificação técnica requestada no instrumento convocatório. Nesta senda, resta-se materializado a procedência das razões avocadas, diante do que fora esposado no caso prático.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

DAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **MG DOS SANTOS LIMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.200.851/0001-55, pelas razões acima esposadas.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Morada Nova /Ce, 09 de Agosto de 2024.


WALLISON RABELO CRUZ

PREGOEIRO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-001/2024 - SEJUV

Recorrente: **MG DOS SANTOS LIMA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.200.851/0001-55.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce 12 de Agosto de 2024.


JOSÉ OZIMAR NOGUEIRA FREIRE

SECRETÁRIO DE ESPORTE E JUVENTUDE